

LEI Nº. 5/1957

Regulamenta a propriedade e autoriza a apreensão
de Caes

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº. 5/1957

ARTIGO 1º - Sera apreendido e recolhido ao deposito municipal todo o cao solto em lugares publicos ou acessiveis ao publico.

§ 1º - Ao proprietario do cão apreendido, sera imposta a seguinte multa, caso o mesmo se interesse em reavê-lo:

- a) - Para os cães matriculados. Cr. 40,00
b) - Para os caes não matriculados. Cr. 80,00

§ 2º - Os cães matriculados não serao apreendidos quando em serviço ou em companhia de seus proprietarios.

§ 3º - Os cães não matriculados, mesmo acompanhados de seus proprietarios e a serviço dos mesmos, poderão ser apreendidos.

ARTIGO 2º - A matricula de que trata o Artigo anterior, devera ser feita na Tesouraria Municipal, a qual fornecera ao interessado, uma plaquinha numerica mediante o pagamento da taxa correspondente, que sera de Cr. 80,00 (oitenta cruzeiros), e mais o preço do custo da plaquinha numerica.

§ 1º - Como prova da matricula a plaquinha fornecida pela Prefeitura devera ser colocada incontinenti pelo proprietario do animal em uma coleira, a qual devera traze-la constantemente.

§ 2º - A matricula devera ser renovada anualmente, ate 31 de janeiro do ano em curso, podendo ser feita inicialmente em qualquer epoca do ano, mediante o pagamento integral da taxa.

§ 3º - Devera constar do registro para instruir a matricula, o seguinte:

- a) - Numero de ordem de matricula;
b) - Nome e residencia do proprietario;
c) - Nome, Raça, Sexo, Pelo, Cor e outros sinais caracteristicos do animal, que sirvam para identifica-lo.

ARTIGO 3º - Fica instituida e obrigatoriedade da vacina anti-rápica anual, a qual sera feita por funcionario municipal, e, pela qual o interessado devera efetuar o pagamento correspondente ao custo da vacina.

Artigo 4º - Havera na Prefeitura Municipal, um livro, onde serão registrados os cães matriculados apreendidos, com menção do numero da placa.

§ Unico - O proprietario do cao matriculado apreendido sera comunicado por escrito, da apreensão do cão de sua propriedade.

ARTIGO 5º - Dentro do prazo de tres dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietarios retirar os cães apreendidos, desde que provevem a sua propriedade com duas testemunhas idoneas e paguem a multa e despesas de apreensão e deposito.

§ 1º - Fica instituida a estadia diaria de Cr. 10,00 para o cão apreendido matriculado ou não, cujo proprietario deseje tira-lo.

§ 2º - Os cães apreendidos so serão retirados uma vez matriculado.

segue:

*F. L. L.*Fls. 2

culados.

§ 3º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo previsto neste Artigo, serão abatidos por processo que lhes evite tanto quanto possível o sofrimento.

ARTIGO 6º - O Cao raivoso ou portador de molestia contagiosa ou repugnante será abatido imediatamente, mesmo que seja matriculado em sem previo aviso ao proprietario.

ARTIGO 7º - A placa do cão matriculado que for sacrificado, deverá ser restituída a Prefeitura Municipal, independente da devolução da Taxa paga e ficará como prova de que o animal fora sacrificado.

ARTIGO 8º - A apreensão dos cães e o cumprimento desta Lei, ficará a cargo dos fiscais municipais, auxiliados pelos encarregados de Limpeza Publica e pelos empregados Municipais.

ARTIGO 9º - Na reincidência, as multas previstas nesta Lei, serão aplicadas em dobro.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, que será feita por meio de impressos e Editais afixados nos lugares publicos, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 16 de agosto de 1957.

=Onofre Baldiotti=
(Presidente)

=Benedito Mateus Filho=
(1º Secretario)